



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018167-15.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CONSÓRCIO AGIS-KPE-NOVA ENGEVIX, KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S/A e NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, é embargado POWER ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1018167-15.2023.8.26.0011/50000

EMBARGANTES: CONSÓRCIO AGIS-KPE-NOVA ENGEVIX E OUTROS

EMBARGADO: POWER ENGENHARIA LTDA

***ORIGEM: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS - 3ª VARA
CÍVEL***

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57093

AÇÃO MONITÓRIA – INOCORRÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE –
INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE –
PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v.
acórdão de fls. 374/377 que em ação monitória, negou provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja
esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que a decisão embargada foi omissa quanto
ao pedido de incidência da mora a partir da citação dos réus; que a pandemia gerou
desequilíbrio econômico; que houve paralisação da obra pública no ano de 2020;
que seu fluxo de caixa foi afetado; que a pandemia foi imprevisível. Pediu a
manifestação expressa quanto aos artigos 393 e 396 do Código Civil e 489, §1º, IV
do CPC.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de
questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento
jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao
deslinde da causa.

No caso dos autos, a embargada busca a

constituição de crédito decorrente da locação de equipamentos para os embargantes.

Em que pesem os argumentos dos embargantes, quanto aos efeitos da pandemia a decisão bem apontou que: *“No que tange à alegação de queda exorbitante de suas receitas em decorrência da pandemia de Covid-19, certo é que a crise mundial advinda da pandemia do novo coronavírus gerou inúmeras dificuldades financeiras para os agentes da economia, tendo igualmente atingido tanto autor como as requeridas de forma negativa. Portanto, com a crise sanitária que se instalou, a autora não obteve vantagem exagerada em detrimento das rés e não se afastou do dever de boa-fé contratual, que pudessem ensejar o acolhimento da pretensão recursal.”*

Vale notar que não se aplica à hipótese o disposto nos artigos 393 e 396 do Código Civil, já que a pandemia não pode ser considerada caso fortuito ou força maior.

A correção monetária foi corretamente calculada a partir do dia subsequente à emissão da Nota Fiscal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

Os embargantes podem discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois

**LUIZ EURICO
RELATOR**